



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000398-71.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargada FERNANDA CRISTINA DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52162

EDEC.Nº: 1000398-71.2024.8.26.0071/50000

COMARCA: BAURU

**EBTE. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

EBDO. : FERNANDA CRISTINA DE TOLEDO

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Existência – Aplicação da Súmula 385 do STJ –
Impossibilidade – Débito questionado nos autos que é
anterior às demais anotações – Embargos acolhidos, sem
alteração no resultado do julgamento.*

São Embargos de Declaração contra o V. Acórdão de
fls. 289/292, que negou provimento ao recurso da requerida e deu
provimento ao da autora.

O embargante alega que existe omissão no julgado ao
não aplicar o enunciado da Súmula 385 do STJ no caso de anotações
preexistentes. Quer sanar o vício apontado.

Após manifestação da embargada, vieram os autos.

É o relatório.

Realmente existe omissão no Julgado ao não se
manifestar sobre a tese de afastamento da condenação ao pagamento de
indenização por dano moral ante a aplicação da Súmula 385, do STJ, o
que passo a sanar.

De início, cabe mencionar que o débito impugnado

pela autora já constava no cadastro de devedores em novembro de 2018, conforme se verifica às fls. 25 e as demais anotações se iniciam em 2020.

Ademais, os documentos juntados unilateralmente pelo Banco apontam apenas existência de outras anotações em nome da autora no cadastro de devedores, mas não informa a data de exclusão dos apontamentos, não havendo como se verificar, com certeza absoluta, a tese de aplicação da Súmula no 385 do STJ.

Com isso, de rigor a manutenção do V. Acórdão no que se refere à condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem alteração no resultado do julgamento.

SOUZA LOPES

Relator